



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

**ACÓRDÃO Nº** 062/2020  
**PROCESSO Nº:** 2013/7130/500386  
**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:** 8.664  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2013/002709  
**RECORRENTE:** SUPERMERCADO AGRO SILVA LTDA  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.388.896-5  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

I - ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que exige o ICMS que já tenha sido constituído através de outro auto de infração, caracterizando duplicidade de lançamento sobre o mesmo fato gerador.

II - MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige multa formal, por omissões de registro das notas fiscais de entradas de mercadorias, em livros fiscais próprios.

**RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual, por meio da lavratura do auto de infração 2013/002709, constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, referente a cobrança de ICMS por omissão de vendas de mercadorias tributadas, ocorridas em data anterior à aquisição das mercadorias constantes das notas fiscais eletrônicas não registradas no livro próprio.

As informações da reclamação tributária foram apuradas no levantamento das notas fiscais de entrada, não registradas, campo 4.11 do auto de infração e termo de aditamento de fls. 370 e 382 – no valor de R\$ 3.211,44 (três mil, duzentos e onze reais e quarenta e quatro centavos) período de abril a outubro de 2009; campo 5.11 no valor de R\$ 5.497,02 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dois centavos) referente ao exercício de 2010; campo 6.11 no valor de R\$ 18.677,40 (dezoito mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) referente ao exercício de 2011





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

A exigência também se refere à aplicação de MULTA FORMAL por ter deixado de registrar, nos livros próprios, as notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, conforme apuradas no Levantamento das Notas Fiscais; campo 7.11 no valor de R\$ 1.889,09 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e nove centavos) período de abril a outubro de 2009; campo 8.11 no valor de R\$ 20.037,68 (vinte mil, trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) relativo ao exercício de 2010; e campo 9.11 no valor de R\$ 21.973,41 (vinte e um mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos) relativo ao exercício de 2011.

Em anexo aos autos, às fls. 05/320, consta: faturamento bruto do último exercício financeiro -2012; extrato do simples nacional (2012); o Boletim de Informações Cadastrais – BIC; extrato de consulta do simples nacional, onde indica que o contribuinte é optante desse regime desde 01.01.2012; levantamentos fiscais das notas de entradas não registradas nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, cópias de notas fiscais eletrônicas de aquisições de mercadorias e cópias dos livros fiscais de registro de entradas de mercadorias concernentes aos exercícios fiscalizados.

O contribuinte foi intimado do auto de infração por via postal em 19.11.2013 (fls. 321) e apresentou sua impugnação tempestivamente (fls. 323/354). Em síntese, alegou o seguinte:

1. Preliminarmente arguiu nulidade do auto de infração por:

a) Incompetência do autuante para o ato emissão do auto de infração, por entender que a Lei 1.840/2007, veda esta atribuição ao servidor, que estabelece que o autor do procedimento é classificado no cargo AFRE 3ª classe, que significa que poderia atuar nas empresas cujo faturamento este dentro do limite de R\$1.200.000,00, baseando-se na receita bruta declarada pela empresa no último exercício. Nesse caso, o faturamento da impugnante em 2012 foi de R\$1.541.953,49.

b) Efeito confiscatório da multa aplicada. Citou as recentes decisões do STF sobre o assunto, e arrazou que tais decisões proibiriam o uso de tributos com efeito de confisco, que se configuraria no caso em tela, em razão do percentual da multa aplicada.

c) Cerceamento do direito de defesa. Nesse caso, alegou que nos autos não foram anexadas cópias das notas fiscais em cobrança e citou o inciso IV do artigo 35 da Lei 1.288/2001 e da insegurança jurídica na determinação da infração constatada, bem como pela ausência de correlação com a tipificação dos dispositivos legais infringidos.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

2. No mérito:

a) disse que nos levantamentos fiscais das notas de entradas não registradas, o autor do procedimento não concedeu a redução da base de cálculo de 29,41% nas efetivas saídas, desobedecendo o Decreto nº 2.912/2006.

b) e afirmou, por fim, que nos autos faltam os documentos probatórios da acusação.

Consta dos autos às fls. 348/354, contrato social, CPF e RG do sócio administrador e PGDAS referente a dezembro de 2012.

O julgador de primeira instância compareceu ao feito e solicitou, ao autor do procedimento, o saneamento processual quanto a citação dos dispositivos infringidos e manifestação sobre as alegações da defesa apresentada pelo sujeito passivo.

O autor do procedimento fez juntada aos autos dos documentos: Lei 2.668/2012, que apresenta as atribuições do cargo de AFRE III; Decreto nº 4.440/2011 e 4.656/2012, que declara a opção do Estado do Tocantins pela aplicação das faixas de receita anual de R\$1.800.000,00 para efeito de recolhimento do ICMS do simples nacional em 2012 e 2013 e Lei 1.584/2005 que altera as leis 1.201/2000, 1.355/2002 e 1.385/2003, onde estabelece que as operações ou prestações tributadas, apuradas com omissões em ação fiscal, não podem usufruir dos benefícios fiscais contidos nas Leis: 1.095/1999, 1.173/2000, 1.184/2000, 1.201/2000, 1.303/2002, 1.349/2002, 1.355/2002 e 1.385/2003.

Às fls. 368/370, o autor do procedimento apresentou o seu contra-razoamento, expondo o que se segue:

1. Em relação ao pedido de preliminar de nulidade do auto de infração:

a) Incompetência funcional do autuante:

Que a impugnante tentara confundir o julgador monocrático, quando se referiu a falta de competência funcional do autor do procedimento, pois a Lei 2.668/2012 deu competência legal para fiscalizar qualquer empresa cuja receita bruta anual declarada no exercício anterior ao da realização da auditoria, esteja no limite máximo estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006, para o contribuinte enquadrar-se no regime do simples nacional.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

E nesse caso, a auditoria foi realizada em 2013, a receita declarada de 2012 foi de R\$1.541.953,49 e o sublimite estabelecido pelo Estado do Tocantins para recolher o ICMS na forma do simples nacional foi de R\$1.800.000,00, permanecendo o mesmo valor para 2013.

b) Efeito confiscatório da multa aplicada:

Que os percentuais da multa foram fixados pelo legislador e que o autor do procedimento é mero aplicador da legislação, pois sua atividade é plenamente vinculada.

c) Cerceamento do Direito de Defesa:

Informou que juntou termo de aditamento para complementação da tipificação da infração cometida, relativamente aos campos 4.13, 5.13 e 6.13 do auto de infração, sendo incluída menção ao artigo 44, inciso II, da lei 1.287/2001 c/c artigo 247 do Decreto nº 2.912/2006, e explicou que o fato infringente e o período de ocorrência, tanto para o ICMS e MULTA FORMAL, estão claramente descritos nos campos contextos do auto de infração, contrariando o que argumenta a defesa às fls. 335/338.

Que, em relação ao pedido de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, em razão da ausência de cópias das notas fiscais de cobranças, o argumento da defesa não procede, porque todos os DANFES estão no processo (fls. 15/145).

2. No mérito:

a) Da não redução da base de cálculo de 29,41%:

O contribuinte “não faz jus” à redução da base de cálculo do ICMS para 70,59%, previsto no Decreto nº 2.912/2006 (RICMS), pois, se trata de benefício concedido pela Lei 1.302/2002, onde foi recepcionada no artigo 4º da Lei 1.584/2005, que exclui os benefícios fiscais em caso de omissão em ação fiscal.

b) em relação às argumentações da defesa no tocante a ausência de documentos probatórios, entende que não procedem tais ponderações, visto que todos os DANFES estão no processo (fls. 15/145).

Consta dos autos, às fls. 370, o termo de aditamento lavrado pelo autor do procedimento, onde altera os campos 4.13, 5.13 e 6.13 do auto de infração.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Em 11.04.2017, o sujeito passivo foi novamente intimado (fls. 376/377) das alterações processadas pelo termo de aditamento e apresentou sua impugnação reiterando todos os argumentos lançados anteriormente, considerando-a parte integrante desta defesa.

Às fls. 379/380 o julgador de primeira instância retornou os autos ao autor do procedimento para saneamento processual.

Às fls. 382 o autor do procedimento emitiu termo de aditamento, onde alterou os campos dos dispositivos infringidos.

Intimado via postal (fls. 386), o sujeito passivo apresentou sua defesa onde reiterou os pedidos anteriores e requereu que fosse emitido auto de infração atualizado para facilitar sua defesa, em razão dos termos de aditamento existentes nos autos.

O julgador de primeira instância relatou que a intimação é válida, vez que o sujeito passivo foi intimado por via postal, observando-se o que estabelece o art. 22, inciso I e os prazos processuais foram observados em conformidade ao art. 26 da Lei 1.288/2001.

Que a infração estaria descrita de forma clara, precisa e resumida, no contexto do presente auto de infração, bem como, o seu enquadramento legal estaria em conformidade com a lei vigente à época da ocorrência do fato jurídico, observando-se o que dispõe o art. 35, inciso I, alíneas *c* e *d* da Lei 1.288/2001. Que, conforme também constam dos termos de aditamento (fls. 370 e 382) a penalidade sugerida estaria devidamente transcrita nos campos 4.15 a 9.15 do auto de infração e em consonância com a infração constatada e mencionada nos autos.

O julgador entendeu estar evidenciado que a reclamação tributária, no caso do ICMS, é decorrente da constatação da omissão de vendas de mercadorias tributadas, identificadas pela omissão de registro de notas fiscais de aquisições de mercadorias, admitido nesse caso o fato gerador presumido, conforme art. 21, inciso I, alínea "D" da Lei 1.287/2001. Já a reclamação de MULTA FORMAL, se refere ao descumprimento de obrigação acessória pela falta de registro dessas notas fiscais de aquisições de mercadorias.

Pontuou que a autuada relatou que a auditoria foi realizada em 2013 e a receita bruta anual declarada em 2012 foi de R\$1.541.953,49 e o sublimite estabelecido pelo Estado do Tocantins em 2012 foi de R\$1.800,000,00, permanecendo o mesmo valor em 2013, conforme Decretos às fls. 363/364 dos autos, mas com base nas informações e explicações, com apresentação de





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

documentos probatórios, trazidas pelo autor do procedimento nos autos, ficou comprovado que o mesmo possuía competência legal para o procedimento executado, desta forma, rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração por incompetência da autoridade lançadora.

Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração por efeito confiscatório da multa aplicada, entendeu que não há qualquer fundamento plausível para a tese da defesa, uma vez que a penalidade é sugerida pelo autuante e prevista na legislação para a infração cometida pelo sujeito passivo. Desta forma, rejeitou o pedido de preliminar de nulidade do auto de infração por efeito confiscatório da multa aplicada.

No tocante a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa pela insegurança na determinação da infração, frisou que foi lavrado termo de aditamento de fls. 370 e 382, com a correção dos dispositivos infringidos exigidos na legislação estadual. Assim, entendeu que os erros técnicos existentes quanto à determinação da infração constatada foram devidamente corrigidos. E que a legislação transcrita está de acordo com as exigências das normas tributárias existentes. Desta forma rejeitou, outrossim, a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa pela insegurança na determinação da infração, devido à ausência de legalidade de sustentação.

Rejeitou também a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, pela falta de juntada de documentos comprobatórios. Ponderou que, conforme demonstrado pelo autor do procedimento nos autos, ficou comprovado que os DANFE'S foram juntados às fls. 15/145, e que o sujeito passivo teve pleno acesso e disponibilidade para a sua defesa.

Vencidas as preliminares, passou a análise e julgamento das razões de mérito deste Contencioso:

Arrazou que, em relação a falta de redução de 29,41% da base de cálculo para fins de cobrança do crédito tributário (Lei 1.303/2002), nos autos foi comprovado que o contribuinte não faz jus, pois, a Lei 1.584/2005 (fls. 365/367), excluiu os benefícios fiscais previstos, nos casos de constatado a omissão de receitas por parte do contribuinte.

Quanto ao pedido do contribuinte para que seja emitido novo auto de infração atualizado, alegando prejuízo na defesa, em razão da existência de dois termos de aditamento, frisou que não procede tal argumentação, visto que os termos de aditamento de fls. 370 e 382, se referem a correção dos dispositivos infringidos





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

com a inclusão de redação textual que nada vem modificar a essência da discussão do mérito desse Contencioso e com previsão legal na Lei 1.288/2001.

Destacou que a razão nesse Contencioso deve ser creditada ao fisco, visto que a reclamação tributária tem, nos autos, o devido respaldo na legislação estadual. Pois, de acordo com os levantamentos e demais documentos acostados aos autos, bem como com as informações prestadas nos autos pelo autor do procedimento, e levando em conta que a defesa do sujeito passivo não apresentou informações e/ou documentos capazes de subsistir a acusação sustentada pelo fisco estadual, fica demonstrada a legitimidade da reclamação tributária.

Salientou que a defesa do contribuinte não contradita, de forma eficaz, o mérito da reclamação tributária, que debate no sentido de afirmar que o lançamento fiscal é concretizado em presunções e indícios factuais, porém não rebate os valores dos créditos tributários reclamados. O critério utilizado pela defesa foi no sentido de anular o auto de infração por erros insanáveis, que no caso, não se aplica, pois, os erros técnicos foram de ordem sanável e foram devidamente corrigidos.

Acentuou que a presunção da ocorrência do fato gerador do imposto, previsto no artigo 21 da Lei 1.287/2001, é aplicável a esta reclamação tributária, pois, ficou provado que o contribuinte incorreu em infrações à legislação tributária, quando deixou de registrar as operações de aquisições de mercadorias, fato esse, que a Lei autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias tributadas. E quanto à aplicação de MULTA FORMAL, se refere ao não cumprimento de obrigação acessória quanto a obrigatoriedade por parte do contribuinte, de efetuar os registros fiscais nos livros próprios de suas operações mercantis.

Ante o exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2013/002709 e termos de aditamento de fls.370 e 382, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento dos CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS conforme a seguir indicado:

Em 22 de março 2018, a atuada foi intimada da sentença e em 23 de abril 2018 apresentou recurso voluntário, fazendo um breve relato do conteúdo processual e apresentando alegações (fls. 406 a 412) no sentido de que os termos de aditamento confundiram o entendimento do auto de infração. Trouxe a baila, o Principio da Legalidade para dizer que o “*decreto ou norma de hierarquia inferior não pode instituir o tributo*”. Alegou haver cerceamento do direito de defesa pela ausência do devido processo legal. Acentuando que “os itens considerados infracionais na peça vestibular, além de não estarem descritos, também não teriam





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

correlação com a tipificação dos dispositivos legais infringidos”. Por fim, fez menção ao Acórdão nº 076/2012 desta Corte, e pugnou pela nulidade e/ou improcedência do auto de infração.

A Representação fazendária fez breve relato do conteúdo processual, entendeu que a sentença foi acertada e recomendou a confirmação da decisão de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração.

É o Relatório.

**VOTO**

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, referente a cobrança de ICMS por omissão de vendas de mercadorias tributadas, ocorridas em data anterior à aquisição das mercadorias constantes das notas fiscais eletrônicas não registradas no livro próprio.

As informações da reclamação tributária foram apuradas no levantamento das notas fiscais de entrada, não registradas, nos períodos de abril a outubro de 2009; janeiro de 2010 a dezembro 2011.

A exigência ainda se refere à aplicação de MULTA FORMAL por ter o sujeito passivo deixado de registrar, nos livros próprios, as notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, conforme apuradas no levantamento das notas fiscais; referente aos períodos de abril a outubro de 2009; e janeiro de 2010<sup>a</sup> dezembro de 2011.

Entendo que a infração está descrita de forma clara, precisa e resumida, no contexto do presente auto de infração, bem como, o seu enquadramento legal está em conformidade com a Lei vigente à época da ocorrência do fato jurídico, conforme disposto no art. 35, inciso I, alíneas *c* e *d* da Lei 1.288/2001. Ademais, conforme, também, constam dos termos de aditamento (fls. 370 e 382) a penalidade sugerida está devidamente transcrita nos campos 4.15 a 9.15 do auto de infração e em consonância com a infração constatada e mencionada nos autos.

Em relação a preliminar de nulidade por autoridade incompetente, arguida pela autuada, entendo que não merece acolhimento, tendo em vista que, o autor do levantamento apresentou informações e documentos probatórios (fls. 368/369), onde diz que a Lei 2.668/2012 alterou a Lei 1.609/2005, alterou as





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

atribuições típicas do cargo do então auditor 3ª classe, estabelecendo a competência legal para este fiscalizar qualquer empresa cuja receita bruta anual declarada no exercício anterior ao da realização da auditoria, esteja no limite máximo estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 para enquadramento no regime do simples nacional. Está comprovado que não houve vício de incompetência legal para o procedimento executado, desta forma, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração por incompetência da autoridade lançadora.

No tocante a preliminar de nulidade por efeito confiscatório da multa aplicada, entendo que não há qualquer fundamento plausível para essa tese, uma vez que a penalidade é sugerida pelo autuante e prevista na legislação para a infração cometida pelo sujeito passivo, desta forma, rejeito o pedido de preliminar de nulidade do auto de infração por efeito confiscatório da multa aplicada.

Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa pela insegurança na determinação da infração, importa ressaltar que foi lavrado o termo de aditamento de fls. 370 e 382, com a correção dos dispositivos apontados como infringidos conforme a legislação estadual. Desta forma, observa-se reparado o eventual vício de erro na determinação da infração, portanto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa pela insegurança na determinação da infração, devido à ausência de legalidade de sustentação.

No que se refere à preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa por não ter sido anexado aos autos, cópias das notas fiscais em cobrança, concordo com o julgador singular, que rejeitou tal preliminar, tendo em vista que ficou comprovado nos autos que os DANFE'S foram juntados às fls. 15/145 do processo, de forma que o sujeito passivo teve pleno acesso e disponibilidade para a sua defesa.

No mérito, verifica-se que a recorrente pontuou em relação a falta de redução de 29,41% da base de cálculo para fins de cobrança do crédito tributário (Lei 1.303/2002), pois bem, nos autos ficou comprovado que o contribuinte não faz jus, pois a Lei 1.584/2005 (fls. 365/367), excluiu os benefícios fiscais previstos, nos casos de constatado a omissão de receitas por parte do contribuinte.

Quanto ao pedido do contribuinte pela emissão de novo auto de infração atualizado, alegando prejuízo na defesa porque houve a juntada de dois termos de aditamento, compreendo que não procede tal argumentação, visto que os termos de aditamento de fls. 370 e 382, se referem a correção dos dispositivos infringidos com a inclusão de redação textual que nada vem modificar a essência da discussão do mérito desse Contencioso e com previsão legal na Lei 1.288/2001.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Dessa forma, concordo com o julgador singular, que ponderou ter o fisco razão nesse Contencioso, visto que a reclamação tributária tem, nos autos, o devido respaldo na legislação estadual. Pois, de acordo com os levantamentos e demais documentos acostados aos autos, bem como com as informações prestadas nos autos pelo autor do procedimento, e levando em conta que a defesa do sujeito passivo não apresentou informações e/ou documentos capazes de subsistir a acusação sustentada pelo fisco estadual, ficou, deveras, demonstrada a legitimidade da reclamação tributária.

A defesa do contribuinte não contradita, de forma eficaz, o mérito da reclamação tributária, debate no sentido de afirmar que o lançamento fiscal é concretizado em presunções e indícios factuais, porém não rebate os valores dos créditos tributários reclamados. O critério utilizado pela defesa foi para pugnar pela anulação do auto de infração por erros insanáveis, que no caso, não se aplicam, pois, os erros técnicos foram de ordem sanável, e estão devidamente corrigidos.

Em análise aos autos, constata-se que a base legal para constituição do crédito dos itens 4.1, 5.1 e 6.1 foi o disposto no art. 21, I, alínea “d” da lei 1.287/2001:

**Art. 21.** Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) saldo credor de caixa;
- b) suprimentos de caixa não comprovados;
- c) manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;
- d) a entrada de mercadorias não escrituradas fiscal ou contabilmente.** (grifo nosso)

Este Relator foi designado para relatar o processo nº 2013/7130/500390, do mesmo contribuinte, o qual o autor do procedimento utilizou-se da base legal para constituição do crédito, o art. 21, I, alínea “a” da lei 1.287/2001 para cobrança de ICMS por fato gerador presumido, conforme destacado no parágrafo anterior.

Verifica-se, que ambos os processos referem-se aos períodos de 2009 a 2011 e possuem como tipificação da infração, fato gerador presumido, caracterizando a ocorrência de **bis in idem**.

“O bis in idem é um fenômeno do direito que consiste na repetição de uma sanção sobre mesmo fato. O estudo desse fenômeno jurídico é realizado. No direito tributário ocorre quando o mesmo ente tributante





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

cobra um tributo do mesmo contribuinte e sobre o mesmo fato gerador mais de uma vez.”

Dessa forma, entendo que o sujeito passivo deve ser absolvido das imputações indicadas nos campos 4.1, 5.1 e 6.1, tendo em vista se tratar de exigência tributária já constituída através do auto de infração nº. 2013/7130/500390.

Em relação aos itens 7.1, 8.1 e 9.1, o autor do procedimento tipifica como infração cometida pelo sujeito passivo, o descumprimento de obrigação acessória, pela falta de registro de aquisição de mercadorias conforme provas apresentadas nos autos pelo autuante.

A obrigação do sujeito passivo de registrar todas as operações em livro próprio está prevista no texto do art. 44, inciso II, da Lei 1.287/2001, c/c art. 247 do Decreto 2.912/2006, abaixo transcritos.

**Art 44.** São obrigação do contribuinte e do responsável:

[...]

II – Escriturar nos livros próprios com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que o contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22/12/2001).

**Art. 247.** O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

Nesse sentido, verifica-se que, para o caso em tela, conforme notas relacionadas no processo, cujas são de mercadoria com intuito mercantil, a penalidade positivada na legislação tributária do Estado do Tocantins, está conjecturada no art. 50, IV, alínea “c” da Lei 1.287/2001 alterada pela lei 2.253/2009. Vejamos:

**Art. 50.** A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

[...]





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

IV – 20% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

[...]

c) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente;

Assim, entendo que a o sujeito passivo deve ser condenado ao pagamento dos créditos tributários relativos aos campos 7.1, 8.1 e 9.1, visto que está correta a exigência realizada pelo Fisco Estadual, ante a infração cometida.

Diante do exposto, voto para rejeitar preliminares de nulidade do auto de infração por autoridade incompetente e cerceamento de defesa por insegurança jurídica na determinação da infração, arguidas pela Recorrente. No mérito, voto para conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários relativo aos campos: campo 7.11 R\$ 1.889,09 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e nove centavos); campo 8.11 R\$ 20.037,68 (vinte mil, trinta e sete reais e sessenta e oito centavos); e campo 9.11 R\$ 21.973,41 (vinte e um mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), mais os acréscimos legais; e absolver o sujeito passivo das imputações nos valores de: campo 4.11 R\$ 3.211,44 (três mil, duzentos e onze reais e quarenta e quatro centavos); campo 5.11 R\$ 5.497,02 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dois centavos); e campo 6.11 R\$ 18.677,40 (dezoito mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta centavos).

É como voto.

## **DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração por autoridade incompetente e cerceamento de defesa por insegurança jurídica na determinação da infração, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários relativo aos campos: campo 7.11 R\$ 1.889,09 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

nove centavos); campo 8.11 R\$ 20.037,68 (vinte mil, trinta e sete reais e sessenta e oito centavos); campo 9.11 R\$ 21.973,41 (vinte e um mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos) mais os acréscimos legais; e absolver o sujeito passivo do valor de: campo 4.11 R\$ 3.211,44 (três mil, duzentos e onze reais e quarenta e quatro centavos); campo 5.11 R\$ 5.497,02 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dois centavos); e campo 6.11 R\$ 18.677,40 (dezoito mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta centavos). O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de março de 2020, o conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal.

**PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**, em Palmas, TO, aos doze dias do mês de maio de 2020.

Gilmar Arruda Dias  
Presidente

Ricardo Shiniti Konya  
Conselheiro Relator

